



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10840.004157/97-45
Recurso nº. : 118.121
Matéria : IRPJ e OUTROS - Anos: 1992 a 1995
Recorrente : MOTOCAR VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 17 de março de 1999
Acórdão nº. : 108-05.633

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA - O artigo 18 do PAF confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligências.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA CONHECIDA - A falta de apresentação dos livros comerciais sob a alegação de extravio dos mesmos, aliada a não reconstituição da escrita, torna correto o procedimento fiscal de arbitrar o lucro.

BASE DE CÁLCULO - Não cabe o agravamento do percentual de arbitramento do lucro, na hipótese de arbitramento em períodos sucessivos, quer pela aplicação da Portaria MF n.º 22/79, quer pela Portaria MF n.º 524/93.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA (EMPRÉSTIMOS) - A falta de comprovação da efetiva entrega de numerário, aliada a comprovada falta de capacidade financeira do mutuante, indicam que o sujeito passivo utilizou o artifício de contrair empréstimos, com o objetivo de injetar recursos oriundos de "Caixa 2".

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - O entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido. *Imunes*

Gal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTOCAR VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) Afastar o agravamento do percentual de arbitramento no cálculo do IRPJ e do IR-FONTE; e 2) Reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. 10840.004157/97-45
ACÓRDÃO Nº. 108-05.633

RECURSO Nº. : 118.121
RECORRENTE : MOTOCAR VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

MOTOCAR VEÍCULOS LTDA. com sede na Rua Garibaldi, 27 - Ribeirão Preto/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que manteve a exigência do crédito tributário, formalizado através do Auto de Infração de fls. 03/41, na pretensão de ver reformada decisão singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude de arbitramento do lucro, nos anos -calendários de 1992 a 1994, em virtude de falta de apresentação dos livros de escrituração comercial e fiscal, bem como a constatação de Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa, nos períodos de apuração janeiro/95 a março/95 e outubro/95.

Conforme Descrição dos Fatos de fls.39, o arbitramento foi efetuado tendo como base de cálculo a Receita Conhecida - Revenda de Mercadorias, com infração aos art. 399, incisos I do RIR/80, e 539 , inciso I do RIR/94, enquanto a Omissão de Receitas foi enquadrada nos arts. 523, § 3º, 739 e 892, todos do RIR/94, arts 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 e art.62 da Lei nº 8.981/95.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Programa de Integração Social - PIS, fls. 42/47, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, fls. 48/52, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls. 53/69, e Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, fls. 70/81. *M. Inezes*



Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls. 295/301, representada por seu procurador legalmente habilitado, fls. 302, alegando em síntese que:

I - Omissão de Receitas

a) no extenso Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal consta que a fiscalização teve origem em diligência para verificar os bens materiais disponíveis para a venda, estocados na empresa, apurando-se a existência de 183 motocicletas, das quais 54 encontrariam irregulares. Contudo, a empresa apresentou 51 Notas Fiscais de Entrada, emitidas entre os dias 04 a 11 de dezembro de 1995, cujo talonário não teria sido exibido à fiscalização;

b) o prosseguimento da ação fiscal deu-se por entenderem os fiscais que as notas fiscais de entrada apresentadas, teriam sido emitidas após a realização da 1ª diligência, tendo sido, assim, ludibriados;

c) é obvio que quando uma empresa toma empréstimo é porque tem dificuldades financeiras. A exclusão de qualquer valor relativo a empréstimo, na escrituração da empresa, acarreta o aparecimento de saldo credor de caixa;

d) os empréstimos tomados do Sr. José Fernando Teixeira são legítimos, pois ninguém criaria uma obrigação em favor de terceiros;

e) as notas promissórias foram emitidas e a quitação foi feita de próprio punho do Sr. José Teixeira, na presença do sócio-gerente da impugnante; *M. M. M.*



f) em verdade o Sr. J. F. Teixeira mantinha uma "factoring" informal, que descontava cheques de terceiros e fazia outros empréstimos através desses cheques; além de usar recursos próprios, descontava duplicatas de sua empresa no Banco do Brasil S/A ;

g) a simples negativa do credor não tem o condão de demonstrar a falsidade de tais documentos;

h) a jurisprudência pátria, de forma unânime, considera indispensável a prova pericial em acusação de documento falso;

i) "In casu", o credor que após sua assinatura nas cambiais nega conhecer aqueles papéis. A devedora confirma que aquelas assinaturas foram feitas de próprio punho pelo credor na presença de seu sócio-gerente. O cartório negou-se a reconhecer as firmas existentes nas Notas Promissórias, por não estarem semelhantes às existentes em suas fichas. Diante de tais divergências, somente a realização de perícia grafotécnica poderá atestar a falsidade ou não do documento.

II - Arbitramento do Lucro

j) relativamente ao arbitramento do lucro nos anos de 1992, 1993 e 1994, não assiste razão aos autuantes e , mesmo que devido fosse o arbitramento, não caberia o agravamento de seu coeficiente;

l) atendendo a intimação fiscal, em 01/10/96, o escritório de contabilidade deu cumprimento à mesma, exceto em relação a dados pessoais do Sr. Paulo Sérgio Thomaz. Entre os diversos livros e documentos fiscais apresentados naquela data, encontravam-se os livros Diário e Razão de 1992, 1993, 1994 e 1995. Tais livros permaneceram em poder da Fiscalização, sendo posteriormente devolvidos à empresa, com exceção do livro Diário do ano de 1995. 

m) o procedimento fiscal adotado conduz à conclusão de que após serem examinados os livros de 1992 a 1994 e cotejados com os valores constantes das DIRPJ, os mesmos não tinham mais interesse fiscal, caso contrário ficariam retidos, como foi o caso do Diário de 1995.

Na Decisão DRJ/RPO nº 1.330/98, prolatada às fls.304/316, a autoridade singular julgou procedente o lançamento para, considerar devidas as exigências relativas ao IRPJ, PIS, COFINS, IRRF e CSL, tal como lançadas, mantendo, ainda , a multa agravada no ano de 1995.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls. 3357/344) em 16/09/98, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação, alegando como questão preliminar o cerceamento do direito de defesa, haja vista que o indeferimento da perícia constitui flagrante preterição do direito da ampla defesa. Acrescenta, ainda, que os livros e documentos dos anos de 1992 a 1994, que estavam extraviados, foram localizados num antigo escritório de contabilidade, encontrando-se os mesmos à inteira disposição do Fisco. Na oportunidade, anexa cópias autenticadas de páginas destes livros para demonstrar que efetivamente estão de posse da recorrente (fls. 345/348).

Em função de liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, através do processo nº 98.0311913-3, fls. 43/46, os autos foram enviados a este E. Conselho sem o depósito de 30%, previsto no art. 32 da M.P nº 1.621/97.

Este o Relatório. 



V O T O

Conselheira, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, a recorrente alega cerceamento do direito de defesa, face o indeferimento da perícia grafotécnica.

Convém esclarecer que artigo 18 do PAF confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligências.

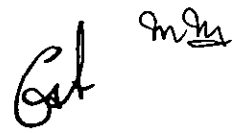
O indeferimento da realização de perícia se deu por entender a autoridade singular que as provas contidas nos autos são suficientes para elucidar os fatos, com o qual concordo, e que será objeto de análise, quando tratarmos do item Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa.

No mérito, cinge-se a discussão em torno do Arbitramento de Lucros, nos anos-calendários de 1992 a 1994, do agravamento dos coeficientes de arbitramento, e da Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa, no ano-calendário de 1995.

O arbitramento do lucro decorreu da falta de apresentação dos livros de escrituração comercial e fiscal, sob a alegação de extravio dos mesmos.

Conforme Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal a fiscalização teve origem na diligência para verificar os bens materiais disponíveis para a venda,

MHSA

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

estocados na empresa, apurando-se a existência de 183 motocicletas, das quais 54 encontrariam irregulares por não terem as respectivas Notas Fiscais, nem, tampouco, estavam registradas no Livro Registro de Entradas.

Em 13/12/95, o autores do feito procederam ao “trancamento” dos talonários fiscais em uso pela empresa, fls. 108/110, no entanto, conforme Termo de Conclusão Fiscal de fls. 83, não tiveram disponibilizado pela empresa, o acesso ao talonário utilizado posteriormente pela mesma para a emissão das Notas Fiscais de Entrada dos 51 veículos em questão.

Em 11/01/96, a empresa apresentou 51 Notas Fiscais de Entrada, todas emitidas entre os dias 04 a 11 de dezembro/95, referentes aos veículos considerados irregulares, informando, posteriormente, que 03 veículos inventariados não eram de sua propriedade, estando no estabelecimento apenas para reparos.

Conforme Termo de fls. 164, em 30/09/96, teve início a ação fiscal (fls. 164/165), com a solicitação dos livros de escrituração comercial e fiscal e talonários de notas fiscais do ano-calendário de 1995, cópias das declarações do IRPJ, relativos aos anos-calendários de 1994 e 1995. e demais documentos ali relacionados.

No dia seguinte, a fiscalizada apresentou os documentos solicitados, fls. 165, entre eles os livros Diário nº 2 e 3, Registro de Apuração de ICMS, Registro de Entradas e de Saídas, referentes aos anos de 1994 e 1995.

Em 07/10/96, foi solicitado o Livro Registro de Inventário - modelo 7, contendo levantamento dos estoques dos veículos em 31/12/95, o Livro Registro de Termo de Ocorrência e de Utilização de Documentos Fiscais e cópia da AIDF 12/95. *mm*



Através do Termo de fls. 170, datado de 27/11/96, os livros e talonários de notas fiscais, que se encontravam em poder do Fisco, foram devolvidos, sem que a fiscalização tivesse sido concluída.

Em 03/01/97, foi lavrado o Termo de Intimação de fls.203 solicitando os livros Diário, Razão e Caixa, relativos aos anos-calendários de 1992 a 1994, bem como comprovar através de documentação hábil e idônea, o saldo de R\$ 25.000,00 da conta contábil Bancos c/ Garantida - Banco Itamarati e todos os pagamentos efetuados no ano de 1995 a José F. Teixeira.

Em 17/02/97, a empresa apresentou cópias das Notas Promissórias emitidas por José F. Teixeira, informando, ainda, que os documentos exigidos encontravam-se extraviados.

Nova Intimação foi lavrada em 24/03/97, solicitando:

- a) cópia da comunicação à Receita Federal sobre aviso de extravio de livros e documentos;
- b) reconstituir a escrituração do período de 1992 a 1994, caso tenha ocorrido o mencionado extravio;
- c) mapas de correção monetária;
- d) comprovar os pagamentos efetuados em 1995 ao Banco Itamarati e a José F. Teixeira.
- e) apresentar os extratos bancários dos anos de 1991 a 1995 em nome da empresa e, também, dos sócios Evaldo Vital Filho e Rogéria de França do Nascimento Leite Vital (prazo 20 dias).





Em resposta, fls. 212, a fiscalizada informou que os livros Diário e Razão foram entregues ao Sr. Evaldo Vital Filho, *que não tinha conhecimento de nenhuma comunicação ou publicação sobre extravio de documentos*. E, ainda, que os demais livros e documentos foram entregues ao Fiscal.

Posteriormente, o sócio Evaldo V.Filho confirmou a retirada dos livros do Escritório de Contabilidade Delta e o extravio dos mesmos.

Somente na fase recursal, a autuada afirma ter encontrado os livros em um antigo escritório de contabilidade

Assim, a falta de apresentação dos livros Diário e Razão, aliada a não reconstituição dos mesmos, torna correto o procedimento fiscal de arbitrar o lucro.

Sobre o assunto, o artigo 399, inciso I, do RIR/80, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência deste E. 1º Conselho é no sentido de que *não existe arbitramento condicional*. O fato da recorrente ter esquecido onde deixou os livros e somente muito depois tê-los encontrado, em nada altera o lançamento.

Do exame dos Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda, observa-se que o coeficiente inicial aplicado foi de 15% (quinze por cento), sendo

 Indeuz

agravado, mensalmente, a partir do ano-calendário de 1993 até atingir o percentual de 30%(trinta por cento).

Entretanto, o agravamento do percentual não poderia ter sido aplicado, por falta de previsão legal.

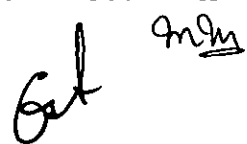
Assim, entendo que deve ser mantido o percentual de 15%,(quinze por cento), uniformemente, para os anos - calendários de 1992, 1993 e 1994.

Quanto a Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa, verifica-se que foi apurada em função da exclusão dos valores correspondentes às 05 (cinco) Notas Promissória emitidas pela recorrente, em favor do Sr. José F. Teixeira (J.F.T).

Conforme Termo de Declaração fls. 219/220, datado de 08/05/97, o Sr. J.F.T. informou que:

- a) não foi possível atender a Intimação no prazo devido, por estar prestando serviço de motorista de caminhão;
- b) conhece o Sr. Evaldo Vital Filho há aproximadamente 05 anos, por ter prestado serviços mecânico em veículos, em torno de 05 ou 06 vezes;
- c) os serviços foram prestados em sua oficina mecânica denominada José Fernando Teixeira ME;
- d) não manteve nenhuma relação comercial com a Motocar;
- e) não dispunha de recursos que pudessem justificar os vultuosos valores supostamente emprestados.

A falta de comprovação da efetiva entrega do numerário, aliada a comprovada falta de capacidade financeira do mutuante indicam que a recorrente

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

utilizou do artifício de contrair empréstimos, com o objetivo único de injetar recursos na empresa, oriundos do Caixa 2.

Em sua defesa, a recorrente limitou-se em defender a legitimidade das Notas promissórias e em afirmar que a assinatura no verso dos títulos pertenciam, efetivamente, ao Sr. J.F.T.

No caso, verifica-se que a perícia grafotécnica solicitada pela autuada é apenas uma medida protelatória, devendo, por conseguinte ser mantida a exigência em comento, contudo, sem a aplicação de multa de ofício agravada.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao Programa de Integração Social - PIS, fls. 42/47, Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, fls. 48/52, Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, fls. 53/69, e Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, fls. 70/81, analisados a seguir.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -PIS

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -IRRF

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL

As exigências relativas ao imposto e contribuições, supra mencionadas, foram constituídas, conforme enquadramento legal discriminado a seguir:

PIS - art.3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73;

COFINS - arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91. *mdm*



PROCESSO Nº. 10840.004157/97-45
ACÓRDÃO Nº. 108-05.633

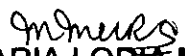
IRRF - art. 403 , parágrafo único, do RIR/80, art. 22 da Lei nº 8.541/92
c/c art.5º e parágrafo único da Lei nº 9.064/95;

CSSL - art. 43 da Lei nº 8.541/92 com as alterações do art.3º da Lei nº
9.064/95; artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 e art. 57 da Lei nº 8.981/95.

Tendo em vista que a tributação reflexa é matéria consagrada na
jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, o julgamento
deste acompanha o decidido em relação à matéria principal, em virtude da íntima
relação de causa e efeito.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no
mérito, Dar Provimento Parcial ao Recurso para afastar o percentual de agravamento no
cálculo do IRPJ e IRRF, bem como reduzir a multa agravada para 75%

Sala das Sessões (DF), 17 de março de 1999.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

